



APELAÇÃO CÍVEL 20143026957-7 / 0000502-05.2011.814.0125

APELANTE : M. F. S. DE B.
ADVOGADA : LUSILEA DA SILVA TORQUATO (OAB/PA N° 7908)
APELADO : C. S. DE B.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: Ação NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA APRESENTOU RESULTADO NEGATIVO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO. APELAÇÃO CÍVEL DEFENDE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A anulação do registro civil, para ser admitida, DEPENDE DE COMPROVAÇÃO DE vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude). Em que pese o possível distanciamento entre a verdade real e a biológica, o acolhimento do pleito anulatório não se justifica quando evidenciada a existência do liame socioafetivo. Inexistência de prova do vício induz à improcedência da ação. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, mas negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao trigésimo dia do mês de maio de 2017.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL 20143026957-7

APELANTE: M. F. S. DE B.
ADVOGADO: LUSILEA DA SILVA TORQUATO (OAB/PA N° 7908)
APELADO: C. S. DE B.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação Negatória de Paternidade, em que é requerente M. F. S. de B, e requerida C. S. de B.

O Autor, em sua exordial às fls. 02/06, afirma que manteve um relacionamento rápido e instável com a genitora da Suplicada, que, após dar à luz, em



30/07/1988, deixou a filha aos cuidados dos avós paternos, ou seja, pais do Requerente. Aponta que, induzido a erro pela mãe da Suplicada, reconheceu a paternidade, registrando-a em seu nome. Todavia, em 24/11/2009, de maneira amigável, ambos resolveram fazer o exame de DNA, restando constatado que não é o pai da Requerida. Após invocar o direito, requereu a procedência da ação, a fim de ser negada a paternidade em relação a Ré, e, conseqüentemente, seja determinada a anulação do registro de nascimento desta, bem como o registro de nascimento que consta como avô das filhas da Suplicada. Juntou documentos às fls. 07/21. Citada, a Ré não apresentou resposta, razão pela qual, o Juízo de Piso às fls. 26, decretou a revelia. Nessa oportunidade designou o dia 16/01/2013 para realização da Audiência de Instrução e Julgamento. O referido Ato Processual, remarcado para o dia 09/05/2013, ocorreu de acordo com o que consta do Termo às fls. 32/35. O Autor apresentou Memoriais às fls.36/40. O Ministério Público, em parecer às fls. 41/42, opinou pela improcedência da Ação. O Juízo de Piso prolatou decisão às fls. 43/46, com o seguinte comando final:

...Desta forma, reconhecida a paternidade socioafetiva a ação negatória de paternidade deve ser julgada improcedente.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial.
Condeno o requerente nas custas processuais...

Inconformado, o Autor interpôs Apelação Cível às fls. 50/54, aduzindo, em resumo, a necessidade de procedência da negatória de paternidade, tendo em vista que foi induzido a erro pela mãe da Apelada, apontando o resultado negativo do exame de DNA, estando evidente o vício de consentimento. O Juízo a quo, às fls. 56, recebeu o Apelo interposto em ambos os efeitos. A Recorrida não apresentou Contrarrazões ao recurso, conforme Certidão às fls. 59. Coube-me o feito por distribuição. Este relator determinou manifestação da Douta Procuradoria do Ministério Público, que em parecer às fls. 69/77, opinou pelo conhecimento e improvimento do Apelo. É o relatório.

VOTO

- Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto sob a vigência da antiga lei processual.



Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº:1.132.774/ES).

Apelação Cível

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e examinado.

No caso em tela, o Autor ingressou com a negatória de paternidade da filha adulta, diante do resultado negativo do exame de DNA.

O Juízo de piso, constatando a existência do vínculo socioafetivo, julgou improcedente a demanda, mesmo diante da revelia da Ré.

Inconformado, o Requerente interpôs Apelação Cível aduzindo, em resumo, a necessidade de procedência da negatória de paternidade, tendo em vista que foi induzido a erro pela mãe da Apelada, apontando o resultado negativo do exame de DNA, estando evidente o vício de consentimento.

Primeiramente, observo que o ato de reconhecimento de filho é irrevogável, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.560/92, Lei que regula a investigação de paternidade, e art. 1.609 do CC. Veja-se:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Assim, evidente que a anulação do registro, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude). No caso em exame, o reconhecimento da filiação está expresso no Certidão de Nascimento da Requerida às fls. 08, constando observação de tratar-se de 2ª via de registro feito no dia 21/09/1993, inexistindo qualquer prova de vício de consentimento.

Entendo que caberia ao Apelante ter comprovado indubitavelmente que houve vício de seu consentimento, o que não pode ser simplesmente presumido pela negativa do exame de DNA.

O artigo 333 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, não há como acolher as alegações do Recorrente, uma vez ser do



entendimento deste Relator que, no mundo do direito, fato não comprovado é tido como fato inexistente.

Embora o Autor, ora Apelante, tenha dito na exordial que não é pai biológico da Recorrida e que teria sido induzido a erro pela genitora da Apelada, é certo que houve o reconhecimento da paternidade, e convívio entre as partes como pai e filha, o que inclusive foi afirmado pelas testemunhas arroladas pelo Recorrente. Veja-se:

... que o requerente sempre tratou a requerida como filha, apenas não morava no mesmo teto... (fls. 34)

...que sabia que C. era filha do requerente, pois assim era tratada pelo povo... (fls. 35)

Em seu depoimento pessoal, assim afirmou o Apelante:

Que a requerida desde que nasceu reside com os pais depoente, que o depoente residiu com seus pais até o casamento, ocorreu em 1991, conviveu portanto 4 anos na mesma casa com a requerida; que após sair da casa de seus pais frequentava com frequência a mesma, que criou a requerida como filha; que a requerida viveu com os pais do depoente até 16 anos... (fls. 33)

Entendo que está devidamente comprovado o vínculo socioafetivo entre as partes, sendo hoje em dia a Recorrida adulta, mãe de dois filhos, e sempre reconheceu o Apelante como pai.

Chama a atenção, ainda o fato de que a ação foi protocolizada somente em 16/06/2011, mesmo tendo em mãos o resultado do DNA desde 15/12/2009, ou seja, o recorrente demorou mais de 01 (um) e 06 (seis) meses para ingressar com o feito, o que demonstra claramente dúvida a respeito da propositura ou não da demanda.

A respeito da questão, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

Ementa: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PROVA PERICIAL FRUSTRADA. LIAME SOCIOAFETIVO. 1. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do CCB). 2. A anulação do registro civil, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude). 3. Em que pese o possível distanciamento entre a verdade real e a biológica, o acolhimento do pleito anulatório não se justifica quando evidenciada a existência do liame socioafetivo. 4. Inexistência de prova do vício induz à improcedência da ação. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (TJRS. Apelação Cível Nº 70015877756, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/09/2006) (grifei).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA INEQUIVOCAMENTE COMPROVADA. A prova da existência de vício de vontade é indispensável à anulação do registro de nascimento, já que o reconhecimento de um filho é ato jurídico irrevogável e irretroatável, a teor do que dispõem os artigos 1º, da Lei nº 8.560/92 e 1.609 do Código Civil. Na sua inexistência, a rigor, não há falar em anulação do registro. Ainda que a paternidade biológica tenha sido, efetivamente, descartada, mediante resultado negativo de exame de DNA, impossível o acolhimento da pretensão inicial, já que evidente a existência de intenso vínculo socioafetivo entre as partes, cuja constatação prepondera sobre a realidade puramente biológica. APELO DESPROVIDO. (TJRS. Apelação Cível Nº 70051693711, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 12/12/2012) (grifei).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DNA NEGATIVO. PERFILHAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA COAÇÃO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. Uma vez não comprovada a tese de vício de consentimento no registro da paternidade, a perfilhação voluntária somada à



filiação socioafetiva conduzem à manutenção da sentença de improcedência. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (TJRS. Apelação Cível N° 70043681360, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 03/11/2011) (grifei).

Em que pese o possível distanciamento entre a verdade real e a biológica, o acolhimento do pleito anulatório não se justifica quando evidenciada a existência do liame socioafetivo. A prova da existência de vício de vontade é indispensável à anulação do registro de nascimento, já que o reconhecimento de um filho é ato jurídico irrevogável e irretroatável, e no presente feito, tal comprovação não existiu, pois o simples resultado do exame de DNA negativo não é suficiente para apagar o vínculo socioafetivo.

Assim, não há que se falar em nulidade ou anulabilidade do ato jurídico por inexistir qualquer prova de vício de consentimento. Em outras palavras, não há como ver acolhido o pedido de anulação do registro, como pretende o apelante, que se limita a alegar a coação sem trazer qualquer prova a autorizar o seu reconhecimento.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, e na esteira do parecer da Douta Procuradoria do Ministério Público, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 30/05/2017

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator